



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.020779/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS COHEN GOLDSTEIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

**MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF**

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Trata-se da Notificação de Lançamento n.º 2008/980190819893631, lavrada em 08/11/2010, acostada às fls. 24 a 29, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007 (ND 06/ 19.032.450), código 2904, no valor total de R\$19.078,01, com juros de mora calculados até 30/11/2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 25/27, foram constatadas as seguintes infrações:

a) **DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL**

Dedução indevida do valor de R\$30.176,85 a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Feita intimação complementar para apresentar certidão atualizada do acordo homologado relativo à pensão judicial, não foi apresentado e não teve justificção.

b) **DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO**

Dedução indevida do valor de R\$1.200,00 a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Nenhum documento foi apresentado para comprovar essas despesas.

c) **DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO**

Dedução indevida do valor de R\$840,31, a título de dedução de incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

Cientificado do lançamento em 16/11/2010 (fls. 98), o contribuinte, por meio de seus procuradores, apresentou a impugnação de fls. 02 a 15, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 94, alegando, em síntese:

A autuação desconsiderou por completo o acordo homologado em juízo para pagamento de pensão alimentícia, além dos comprovantes relativos ao incentivo pago e aos gastos com instrução.

A Fiscalização considerou que houve dedução indevida de pensão alimentícia judicial, desconsiderando o acordo judicial devidamente homologado pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de BH, nos autos da Ação de Execução de Alimentos n.º 0024.95.020.399-2 (Doc. n.º 2).

Nos termos do acordo judicial celebrado ficou estabelecido, conforme petição de fls. 180/181 da Ação de Execução de Alimentos n.º 0024.95.020399-2 (Doc. n.º 3), que caberia ao pai (impugnante):

"1. A partir de 1º de dezembro de 1995, a pensão alimentícia devida pelo alimentante aos alimentários passará a se constituir no pagamento direto, feito pelo devedor, das seguintes parcelas: educação formal e informal (mensalidades extracurriculares), saúde (atendimento médico, odontológico, psicológico, hospitalar, incluindo exames e remédios - podendo ser utilizado, para tanto, plano de saúde), despesas com lazer (férias, acampamentos, etc.), vestuário (um guarda roupa de verão e um de inverno, a cada ano) e mesada."

Às fls. 183 do processo consta a homologação do acordo judicial para pagamento de pensão alimentícia aos filhos Ilana Goldstein e Benny Goldstein, conforme documento anexo (Doc. n.º 2).

Vê-se, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.250/1995, que é permitido ao contribuinte proceder à dedução na base de cálculo do seu imposto, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de acordo judicial.

Incabível a glosa nos moldes em que realizada e injustificável condicionar o exercício de um direito assegurado em lei à apresentação de certidão atualizada "que especifique os valores utilizados como item de dedução na citada declaração", conforme constou da Intimação Fiscal.

No entanto, buscando atender à intimação, peticionou, por meio de seu advogado, por diversas vezes, nos autos da Ação de Execução de Alimentos, requerendo a expedição da certidão pretendida, conforme fazem prova os documentos anexos (Doc. n.º 5).

Somente em 07/12/2010, posteriormente à lavratura do presente Auto de Infração, o Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de BH proferiu a seguinte decisão (Doc. n.º 6):

"Cabe a parte interessada, se executado, saber quanto pagou, se exequente, quanto recebeu. Os registros nos autos decorrem, apenas, das parcelas informadas pelas partes e litigiosas. Assim, a teor da certidão de fls. 193, não é possível a expedição do pretendido às fls. 186.

Assim, não há como exigir do contribuinte certidão cuja expedição foi negada.

No entanto, a pretensão da Fiscalização pode ser satisfeita pela análise das declarações prestadas pelos seus filhos, acrescido dos comprovantes de pagamentos (Doc. n.º 6), que demonstram o fiel cumprimento do acordo judicial homologado em juízo, autorizando, portanto, a dedução no IRPF nos moldes em que realizada.

Diante das informações prestadas em atendimento à Intimação Fiscal, caberia à Fiscalização, ao invés de inverter o ônus da prova, expedir ofício ao Juízo da 6ª Vara de Família, e dada a natureza da atividade fiscalizadora, teria obtido informações mais úteis ao seu propósito.

A presunção é "juris tantum", admitindo prova em contrário, não cabendo à fiscalização, diante de um simples indicio, acoimar o contribuinte da forma como fez, mas sim aprofundar-se no levantamento fiscal para determinar a origem da dedução.

Ademais, o ordenamento jurídico rejeita a "presunção" como fundamento de lançamentos tributários. Não pode a fiscalização exigir tributo com base em subjetivismos.

Caberia à Fiscalização trazer aos autos provas robustas que comprovassem suas alegações de que os pagamentos realizados pelo contribuinte não o foram em razão de cumprimento de acordo judicial. O ônus cabe a quem alega e não tem qualquer presunção de validade o Auto de Infração que em lugar de determinar a matéria tributável, limita-se a arbitrar e imputar esperando que o contribuinte prove o contrário. O fisco nada provou, apenas presumiu, sem apresentar elementos de convicção, denotando a inadequação da metodologia para suportar lançamento tributário.

È imperativa a retomada da discussão acerca da ausência de diligência do Fisco na busca de suas provas, o que autoriza a conclusão de que o trabalho fiscal restou calcado em

meras presunções. É princípio basilar da administração pública que o administrador deve envidar todos os esforços em busca da verdade material, realidade ausente nos autos.

No processo administrativo é o próprio administrador que vai em busca de documentos e informações. Deve adotar, por dever de ofício, todas as providências cabíveis que o conduzam a uma conclusão baseada na verdade material ou real, sendo esse o exato sentido do princípio da verdade material.

Com relação às demais glosas, igualmente insubsistente a pretensão fiscal. Conforme fazem prova os comprovantes e recibos anexos (Doc. n.º 7), ocorreu a doação do valor de R\$ 1.000,00, além dos gastos no montante de R\$ 1.200,00 com a formação e educação do próprio contribuinte, não podendo a Fiscalização desconsiderar tal comprovante, sob pena de olvidar a natureza laica do Estado brasileiro.

Assim, o lançamento deve ser anulado, por insubsistente e improcedente.

Ultrapassado o acima exposto, o que admite-se em atenção ao Princípio de Eventualidade, importante registrar que o Impugnante não cometeu infração à legislação tributária que justificasse imposições fiscais e penalizações tão severas.

A vedação ao confisco é uma garantia constitucional, inserta no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, extensiva às multas fiscais. A penalidade de 75% aplicada sobre o valor do tributo recolhido assume o caráter de confisco.

A excessiva penalização aplicada no lançamento ora impugnado, excedeu até mesmo capacidade contributiva do contribuinte, caracterizando confisco e abuso que deve ser refreado.

A fim de se evitar flagrante desrespeito aos princípios constitucionais declinados, requer, na remota hipótese de não prevalecer a improcedência e anulação do AI quanto ao mérito em si, a redução da multa de 75% para 20%, conforme estabelece o art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Por todo o exposto, alegado e provado, requer seja dado provimento total à presente Impugnação, por absoluta improcedência e insubsistência do lançamento fiscal, ou, se negado, o que se admite "ab absurdo", o cancelamento ou redução das penalidades propostas, nos termos das razões apresentadas e em atenção ao disposto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA. DISPENSA DE ELABORAÇÃO.

Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O contribuinte não insurge-se face a autuação quanto a glosa de despesas com incentivo, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está

subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

A DRJ fez cotejo exaustivo das provas apresentadas pelo contribuinte e considerou comprovadas parte das despesas com pensão alimentícia. Nesta linha, entendo que as demais despesas não restam comprovadas e as declarações elaboradas pelos beneficiários dos valores não tem o condão de demonstrar o dispêndio financeiro, motivo pelo qual mantenho a glosa subsistente.

Quanto a glosa das despesas com instrução, o contribuinte fez as mesmas alegações elaboradas na impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

**Dedução Indevida com Despesa de Instrução (R\$1.200,00)**

Foi juntada às fls. 81, declaração da Sociedade dos Amigos do Beit Chabad de Belo Horizonte, datada de 23/11/2010, em que consta que o Sr. José Carlos Cohen Goldstein participou de cursos semanais de judaísmo durante o ano de 2007 e que contribuiu para a instituição com a quantia de R\$1.842,00. Às fls. 82/88 e 90/93 foram juntados boletos bancários referentes a esses pagamentos.

O Impugnante afirma que os gastos no montante de R\$1.200,00 com a sua formação e educação não podem ser desconsiderados sob pena de olvidar a natureza laica do Estado brasileiro.

Ocorre que a legislação tributária (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, "b", Decreto nº 3.000/1999, art. 81 e Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 39) estabelece que são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Assim, entre os pagamentos de despesas com instrução, dedutíveis, não se encontra o curso descrito no documento de fls. 81. Dessa forma, por falta de previsão legal, não se pode aceitar tal despesa como dedutível. Mantém-se a glosa no valor de R\$1.200,00.

Ademais, documento de fls. 89 demonstra que o boleto com vencimento em agosto/2007 (fls.88) foi quitado pela empresa Epex Ltda.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-006.782 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.020779/2010-66